



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 180/2019

PROCESSO N. 121/2019

INEXIGIBILIDADE N. 09/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Contratação de treinamento EAD no Sistema LC para servidor efetivo da Diretoria Financeira, com consultor da empresa *GovernançaBrasil*, referente ao procedimento de Virada Anual 2019/2020.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para realização de treinamento EAD no Sistema LC para servidor efetivo da Diretoria Financeira, com consultor da empresa *GovernançaBrasil*, referente ao procedimento de Virada Anual 2019/2020.

A instauração se deu por meio de requisição realizada pela Diretoria Financeira (fl. 02), seguindo-se da proposta enviada pela empresa *GovernançaBrasil* (fls. 02/03), documentos de habilitação jurídica e fiscal da respectiva empresa a ser contratada (fls. 06/15) e parecer da Comissão Permanente de Licitações (fls. 17/18) pela contratação direta diante da inviabilidade de competição.

A D. Diretora Financeira informou existir recursos para cobertura de despesa (fl. 19).

Assim, vieram-me os autos para a emissão de parecer relativo à legalidade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade de processo licitatório (fl. 20).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando os presentes autos, observa-se que a D. Comissão Permanente de Licitações, expondo as razões destinadas a justificar a contratação direta, sublinhou “*a inexistência de outras opções no mercado para a realização de treinamentos específicos voltados para o manuseio do módulo de Compras e Licitações (LC) do sistema PRONIM.*”.

Nesta toada, tenho por legítima a conclusão que reputou inviável a concorrência com outras entidades, na medida em que, sendo a empresa Governança Brasil detentora do sistema PRONIM utilizado nesta Câmara Municipal (Aditivo n. 02 ao Contrato n. 14/2016), não se vislumbra, de fato, qualquer possibilidade de outras empresas fornecerem treinamento para o uso de sistema de terceiro.

Neste ponto, é de conhecimento deste subscritor (*especialmente em razão do Parecer n. 179/2019, exarado na data de ontem*) que referido contrato deverá ter seu prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 15 de dezembro 2019, de modo que fica apenas a **ressalva** para que a efetiva contratação deste treinamento se dê apenas após a efetiva assinatura do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016, pois, do contrário, não se verificará, por óbvio, razão para a realização do treinamento e, sobretudo, fundamentos jurídicos para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Daí porque, feita esta ressalva, e conforme adiantado, também compartilho do entendimento de que a hipótese é, efetivamente, de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Pertinente, neste pormenor, destacar a lição de **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**¹, no sentido de que “*a Lei 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade*

¹ Alexandrino, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 662.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de competição”, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993.”.

No caso concreto, dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, ser “*inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”.*

O artigo 13, inciso VI, da citada Lei, por sua vez, considera “*serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”.*

Nesse sentido, consigne-se que o E. Tribunal de Contas da União, no processo n. 000.830/1998-4, de relatoria do eminentíssimo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, assentou, sobre o tema, a seguinte conclusão:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.” – grifei.

Frise-se, uma vez mais, que é sabido que tal sistema (PRONIM®), desenvolvido pela referida empresa “Governança Brasil”, é adotado por esta Câmara Municipal, de maneira que, a toda evidência, não há disponibilização deste curso de capacitação em específico por outras empresas. É isso que, a meu ver, distingue o curso de capacitação em análise de outros cursos comercializados. A concorrência, por assim dizer, parece inviável. Daí, a meu ver, e salvo melhor juízo, falar-se na inexigibilidade do procedimento licitatório.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Não bastasse isso, a empresa “Governança Brasil”, amplamente conhecida nas áreas envolvendo administração pública, pode ser considerada como “empresa de notória especialização”, na medida em que possui “quase 50 anos de experiência dedicados a apoiar os órgãos para explorar as boas práticas da gestão e de governança, para prestação de melhores serviços ao cidadão.”²

Neste ponto, não é demais relembrar que o § 1º, do artigo 25, da Lei n. 8.666/1993, considera “*de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”.

De mais a mais, considerando a extensa e profunda análise da questão, oportuno citar aqui conclusão do Parecer/PCLF/PFE/DENIT n. 00768/2012, da lavra da eminent Procuradora Federal Patricia Cristina Lessa Franco, que assim concluiu:

“*Em resumo, entendo que, para haver inexigibilidade para fins de capacitação, é primordial: 1) deve o curso ser inusitado (revelam tratamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado); 2) deve ser indiscutível a notoriedade do instrutor ou deve o curso ser oferecido por uma única empresa; e 3) deve o curso guardar pertinência específica com as atividades desenvolvidas pelo servidor interessado, sendo demonstrada a relevância de sua participação conforme o cronograma oferecido.*”.

Nesta toada, verifica-se, salvo melhor juízo, o preenchimento do “item 1”, pois a análise do conteúdo do treinamento que se pretende contratar revela ser diferenciado em relação aos demais, porquanto envolve, justamente, o manuseio **do sistema PRONIM**”.

² <<http://www.govbr.com.br/institucional-govbr/>> Acesso em 12.12.2019.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Com relação ao “item 2”, anote-se que o curso é, de fato, oferecido por uma única empresa, eis que a “Governança Brasil”, conforme consignado, é a desenvolvedora do sistema PRONIM, utilizado por esta Câmara Municipal para a gestão contábil.

O “item 3” também resta observado, na medida em que o curso será ministrado para servidor da Diretoria Financeira, órgão este responsável pela gestão contábil da Câmara Municipal.

Portanto, no caso concreto, conclui-se por legítima a contratação direta com fundamento da inexigibilidade de regular processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões anteriormente expostos e por tudo mais que dos autos constam, ressalvando, porém, a necessidade de se condicionar a contratação do treinamento apenas posteriormente à assinatura do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016, opino favoravelmente pela contratação direta, porquanto presente, salvo melhor juízo, a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Várzea Paulista, 17 de dezembro de 2019.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico